



LEI N º 352/99

DATA : 23 DE AGOSTO DE 1999

**DISPÕE SOBRE NORMAS, SERVIÇOS
E CRITÉRIOS PARA FUNCIONAMENTO
E UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS
MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO**, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

ARTIGO 1º - Esta Lei objetiva normatizar e disciplinar os serviços, o funcionamento e a utilização dos cemitérios municipais estabelecendo assim relações de respeito entre o Poder Público Municipal e os municípios.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões :

- para adultos dois metros de cumprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade.
- para crianças um metro e cinqüenta centímetros de comprimento por sessenta e cinco centímetros de largura e um metro de profundidade.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar tendo, internamente o máximo de dois metros e cinqüenta centímetros de comprimento, por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; O fundo será sempre construído pelo termo natural.

CARNEIROS GEMINADOS - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova para o sepultamento dos membros de uma família.

NICHO - Compartimento do colubário (cavidade subterrânea) de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigo cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uns lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso levantado sobre o carneiro: o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, sugerem efeitos ornamentais.

JAZIGO - Palavra para designar tanto a sepultura quanto o carneiro.



ARTIGO 3º - Os cemitérios do município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, entretanto, observadas as prescrições do artigo anterior.

ARTIGO 4º - Será reservado em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50 (cinquenta) metros de largura mínima, medida a partir do muro ou divisa do fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área inedificada seja a medida exequível.

ARTIGO 5º - Nos recintos dos cemitérios, além da área destinada às ruas ou avenidas serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

ARTIGO 6º - Os cemitérios poderão ser fechados quando tiverem chegado a tal estado de saturação que tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem fechados os cemitérios permanecerão interditados durante dois anos, findo os quais terá sua área destinada a praças ou parques não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construções de qualquer espécie.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados mediante o pagamento das taxas devidas, poderão obter espaço igual em superfície a do antigo cemitério.

ARTIGO 7º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios seus ritos, respeitadas as disposições desta Lei.

ARTIGO 8º - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de óbito devidamente atestado por autoridade médica, sem recolhimento de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e sem apresentação de outros documentos necessários.

ARTIGO 9º - O Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, fica autorizado a celebrar Contrato de Concessão de Uso nos termos da Legislação vigente para o uso especial de área em cemitério municipal, com direito de inumação ou construção de sepulcro, obedecidas as normas estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 10º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em Gratuitas e Numeradas, subdivididas estas em Temporárias e Perpétuas cedidas através de Concessão.



ARTIGO 11º - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados indigentes pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para crianças, não se admitindo para eles prorrogação ou perpetuação.

ARTIGO 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas por 05 (cinco) a 20 (vinte) anos, facultado, no primeiro caso a prorrogação por outros 05 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações e, no segundo caso nova prorrogação por igual prazo com direito a inumação de cônjuges e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitido entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas desta Lei.

ARTIGO 13º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

ARTIGO 14º - As concessões perpétuas só serão para sepulturas do tipo destinado a adultos em carneiros ou geminados e com as seguintes condições que constarão da Lei :

- a) - Possibilidades de uso de carneiro para sepultamento do cônjuge ou parentes consanguíneos podendo ser sepultado;
- b) - Obrigação de construir dentro de 03 (três) meses baldames convenientes revestidos e cobertas a sepultura a fim de ser colocada a lápide, ou construído mausoléu para que é fixado prazo máximo de 05 (cinco) anos mediante autorização e pagamento das taxas devidas e.
- c) - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas ser transladados seus restos mortais.

ARTIGO 15º - Como homenagem pública excepcionalmente poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade que se refere este artigo será concedida por Lei especial.

ARTIGO 16º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for tipo, só se respeitando, com relação a esses pontos o direito decorrente de sucessão legítima.

ARTIGO 17º - É de 05 (cinco) anos para adulto e 03 (três) anos para crianças, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

ARTIGO 18º - as construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o Alvará de licença mediante o requerimento do interessado ao qual acompanhará o memorial descriptivo das obras e respectiva planta.



ARTIGO 19º - A Prefeitura Municipal aprovará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos interessados, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicais a boa aparência dos cemitérios, a higiene e a segurança.

ARTIGO 20º - O embelezamento das sepulturas temporárias de 05(cinco) anos por gramados ou canteiros, sendo rigorosamente limitado ao perímetro das sepulturas, sendo permitido a colocação de pequenos símbolos.

ARTIGO 21º - Nas concessões por 20 (vinte) anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 40 (quarenta) centímetros, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

ARTIGO 22º - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, mas somente para execução de determinados serviços.

ARTIGO 23º - A Prefeitura Municipal exigirá sempre que julgar necessário que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

ARTIGO 24º - É proibido dentro do cemitério a pregação de pedras ou o preparo de outros materiais destinados a construção dos jazigos e mausoléus devendo o material entrar nos cemitérios em condições de ser empregados imediatamente.

ARTIGO 25º - Os restos de materiais provenientes de obra, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis da mesma sob pena de multa de R\$ 65,00 a R\$130,00 além das despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

ARTIGO 26º - A administração dos cemitérios será exercida pela Prefeitura Municipal através de funcionários quais prestarão serviços exclusivos no setor com competências também à execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

ARTIGO 27º - O registro do serviço de enterramento far-se-á em livro próprio e em ordem numérica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data, lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

§ 1º - Toda sepultura receberá um número correspondente a ordem numérica do registro de que trata este artigo.

§ 2º - Toda sepultura receberá um número correspondente a ordem numérica do registro de que trata este artigo.



ARTIGO 28º - Os cemitérios serão convenientes fechados e a entrada e permanência neles só serão permitidas entre as 7:00 a 18:00 horas e somente de pessoas que se portarem com devido respeito.

ARTIGO 29º - Excetuados os casos de investigações policiais ou transferências de local de restos mortais nenhuma sepultura será reaberta mesmo a pedido de interessados antes de decorrido o prazo do artigo 17º.

ARTIGO 30º - Mesmo decorrido o prazo do artigo anterior nenhuma inumação será permitida sem autorização do administrador e se concessão estiver em vigor.

ARTIGO 31º - Para nova inumação em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à administração o respectivo documento.

ARTIGO 32º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 11º e 12º as sepulturas poderão ser abertas para novos enteramentos, retirando-se os ossos, as cruzes e outros elementos colocados sobre a mesma.

ARTIGO 33º - A regulamentação necessária para a execução da presente Lei será baixada pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, em 23 de Agosto de 1999.

Francisco de Assis Teñorio
Prefeito Municipal